



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO Nº SEI-15/2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO

Referência: **Representação c/c Direito de Resposta apresentada pela Chapa 1 - Renova Cremego (ID SEI 0322142 - Vol. XX)**

Assunto: **Mensagem irregular divulgada por integrante da Chapa 2 - Renovação de Verdade em grupo de WhatsApp - Fake News**

DECISÃO

A Chapa 1 - “Renova Cremego”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação c/c Pedido de Direito de Resposta em face da Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, com fundamento nos artigos 7º §3º, 49, 55 §2º, 56 e 59 da Resolução CFM 2.315/2022 e nos artigos 58, §3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei 9504/97 (ID SEI 0322142 Vol. XX).

Na Representação, a Chapa 1 - “Renova Cremego”, alega em suma que:

“(…)

O Representado já realizou inúmeras propagandas irregulares com disseminação de informações falsas, intuito difamatório bem como outras ofensas à RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2022.

(…)

DA DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM CONTEÚDO DIFAMATÓRIO.

Durante o período de propaganda eleitoral, o candidato da Chapa 02 (RENOVAÇÃO DE VERDADE), Doutor Luiz Henrique (CRM 11.825) compartilhou no grupo de WhatsApp “Endoscopia Goiás”, que possuía, na data de 28.07.2023, 249 (duzentos e quarenta e nove) participantes, vídeo e imagens com conteúdo injurioso e difamatório, infringindo o artigo 49, inciso VII, da Resolução nº 2.315/2022.

O Representado iniciou a disseminação de Fake News da afirmando “está é a chapa hum e seus apoiadores. Tirem suas conclusões”:

(…)

No vídeo, publicado pelo componente da Chapa aqui, Representada, diz “COMUNICADO IMPORTANTE: Alguns membros da chapa da situação estão querendo polemizar a campanha pedindo até ajuda em sinal de desespero, para

médio de São Paulo, divulgar Fake News sobre a representatividade de direito ou esquerda nas eleições. Para por fim nesse debate, iremos mostrar qual chapa comprovadamente tem membros de esquerda.”, em seguida fotos antigas do Representante e candidato pela chapa 01 Doutor Leonardo Mariano Reis com a escrita “faz o L” é reproduzido no vídeo.

Além de enviar logo abaixo mais duas imagens difamando o Representante. Vejamos:

(...)

Somente neste ato do Representado, foram disseminadas inúmeras desinformações com o único objetivo de ofender e difamar os Representantes. Vejamos:

a) Que os Representantes “estão querendo polemizar a campanha pedindo até ajuda em sinal de desespero, para médico de São Paulo, divulgar Fake News sobre a representatividade de direita ou esquerda nas eleições. Para por fim nesse debate, iremos mostrar qual chapa comprovadamente tem membros de esquerda.”; - FAKE NEWS

b) Que os Representantes “têm orgulho em punir”; - DIFAMAÇÃO

c) Foto do Representante Leonardo Mariano com a frase “Chapa 01 do CREMEGO que nunca mudou” e Manuela D’Avila; - DIFAMAÇÃO

Os Representantes nunca disseminaram ou solicitaram ajuda para disseminação de fake news sobre representatividade de esquerda ou direita.

A imagem do Representante Leonardo com a frase “Orgulho em punir o colega. Esse é o atual CRM” trata-se de uma entrevista realizada no ano de 2017 com informação divulgada de forma incompleta onde tentam induzir uma fala ao representante. Vejamos parte da entrevista:

(...)

Acesso a entrevista completa: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/nao-ha-orgao-classista-que-fiscalize-e-punamais-que-o-conselho-de-medicina-86473/>

Na realidade a entrevista é sobre a atuação do CREMEGO como órgão fiscalizador, não restando dúvida sobre o claro intuito difamatório da imagem divulgada pelos Representados.

(...)”

Ao final, requer a Chapa 1 – Renova Cremego o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que “(...) 6.1 Seja concedido o DIREITO DE RESPOSTA à Representante (Chapa 01), nos termos do artigo 56 da Resolução nº 2.315/2022 e dos artigos 58 e 58-A da Lei nº 9.504/1997, demonstrando aos eleitores/médicos a verdade da renovação que sempre ocorreu em chapas do CREMEGO

(...) Seja a Chapa 02 excluída do pleito eleitoral, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Resolução nº 2.315/2022, visto a grave violação ao artigo 49, II, VII e VIII da Resolução nº 2.315/2022, cometida por seus membros, bem como a reincidência e o

*explícito desrespeito à Resolução e a norma eleitoral.
(...)”*

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 2 – Renovação de Verdade, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 0330221 – Vol. XXV, argumentado que:

“(...)”

Comissão Regional Eleitoral, sem delongas e devaneios – como faz a chapa RENOVA CREMEGO – é impossível de se concluir pela caracterização de REINCIDÊNCIA, uma vez que os FATOS alegados nesta representação NÃO TÊM qualquer relação com fatos julgados em outras representações.

(...)”

E mais, as pessoas envolvidas nessa REPRESENTAÇÃO, sendo elas, LEONARDO MARIANO (chapa 1) e LUIZ HENRIQUE DE SOUSA FILHO (chapa 2), nunca figuraram em qualquer representação, de modo que nem se pode cogitar de REINCIDÊNCIA, a qual pressupõe identidade de pessoas e fatos.

Portanto, resta completamente afastada qualquer hipótese de REINCIDÊNCIA por parte da chapa 2 – RENOVAÇÃO DE VERDADE ou de seus componentes.

(...)”

É totalmente VERÍDICA a informação constante da matéria jornalística intitulada “NÃO HÁ ORGÃO CLASSISTA QUE FISCALIZE E PUNA MAIS QUE O CONSELHO DE MEDICINA” veiculada em 2017 justamente quando o candidato, LEONARDO MARIANO, era o presidente do CREMEGO, conforme o link: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/nao-ha-orgao-classista-que-fiscalize-e-puna-mais-que-o-conselho-de-medicina-86473/>”.

(...)”

Comissão Regional, vê-se claramente LEONARDO MARIANO ao lado e abraçado da pública e notória política MANUELA D’AVILA, que integrou e foi filiada ao PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, e, portanto, o que consta escrito na imagem é INTEGRALMENTE VERÍDICO, não podendo-se falar em notícia falsa.

(...)”

Vamos ao vídeo, do candidato FERNANDO PACELLI, referente a uma participação dele em programa de rádio (RÁDIO JOVEN PAN) que acompanha esta REPRESENTAÇÃO.

Neste vídeo, é possível verificar falas de tal candidato de conteúdo explicitamente discriminatório em relação aos colegas mais jovens, aos quais, FERNANDO PACELLI cunha em tom explicitamente pejorativo de “INDIVÍDUO”.

(...)”

Ao final, requer a Chapa 2 Renovação de Verdade que “(...) seja acolhida a presente DEFESA, para que seja JULGADO IMPROCEDENTE a representação apresentada pela chapa No 01 – RENOVA CREMEGO, devendo ser REJEITADO o pedido do direito de

RESPOSTA e caracterização da REINCIDÊNCIA, nos moldes da Resolução CFM no 2.315/2022; (...).”

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

A Resolução CFM 2.315/2022 dispõe que:

“Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput)”.

Por sua vez, a Lei 9504/97 dispõe em seu artigo 58, §3º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, **é assegurado o direito de resposta a candidato**, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, **imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; **(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)**

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; **(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. **(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**” (grifamos).

Em análise às postagens ora questionadas, não identificamos de forma inequívoca, a

construção de um fato sabidamente inverídico e/ou ainda a prática de calúnia, difamação ou injúria, mas sim, matérias jornalísticas e fotos pretéritas do candidato da Chapa 1, Dr. Leonardo Mariano Reis, com a construção, pela Chapa 2, de uma narrativa eminentemente política.

Narrativa política esta, que no entendimento desta CRE, pode ser combatida, debatida, esmiuçada, dentro do livre espaço de debate público, em respeito à própria liberdade informacional do médico eleitor.

Ou seja, essa divergência de narrativas políticas (e não, de fatos), deve ser solucionada exclusivamente pelo médico, no mais livre e ético espaço de debate público.

Portanto, no caso em apreço, não cabe a intervenção da CRE, a qual deve ocorrer apenas quando os fatos denunciados se revelarem comprovadamente inverídicos (comprovados de plano pelo representante) e difamatórios/caluniosos/injuriosos, porquanto não compete à CRE a investigação acerca da ocorrência de possíveis danos/ofensas a candidatos e/ou a terceiros apoiadores, decorrentes de exposição de ideias ou pensamentos divergentes, tema este, afeito à competência do Poder Judiciário.

Veja o que dispõe o artigo 50 da Resolução CFM 2315/2022:

*Art. 50. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a
Reparação por dano moral, pelo qual responderá o ofensor e, solidariamente, os demais membros da chapa, quando responsáveis por ação ou omissão, e aqueles que, de qualquer forma, tenham concorrido para o crime*

Esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, confira:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA NORMAL DAS EMISSORAS DE TELEVISÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ENTREVISTA JORNALÍSTICA COM CANDIDATA. OFENSA. FATOS CALUNIOSOS E INVERÍDICOS. DIREITO À TUTELA DA HONRA E IMAGEM. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. DEBATE DEMOCRÁTICO. RAZOABILIDADE E PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. NÃO JUSTIFICADA A HIPÓTESE EXCEPCIONAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO PROVIMENTO.**

(...) 4. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de

mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.

5. Na espécie, onde a representada manifesta sua opinião sobre fatos amplamente noticiados, deve prevalecer o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe d e 21.6.2018) .

6. O princípio da razoabilidade e da preponderância do interesse público são dois nortes relevantes para o julgador, em cada caso submetido ao seu exame, o que leva a concluir, no caso em julgamento, pela deferência à liberdade de expressão e de imprensa, agasalhadas nos arts 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não justificada a hipótese excepcional para o exercício de direito de resposta.

(. . .) (R-Rp nº 0601048-09/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 25.9.2018 - grifamos)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. TELEVISÃO. CRÍTICA AO DESEMPENHO PARLAMENTAR DE CANDIDATO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.

1. O ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública.
2. Ausentes os requisitos estipulados no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 para a concessão de direito de resposta, é medida que se impõe a improcedência da representação. (...) (Rp nº 0601272-44/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018 - grifamos)

Na mesma esteira, tem sido o posicionamento da Comissão Nacional Eleitoral - CNE. Confira a Decisão 86/2023:

“(…)

Com razão o apelante, uma vez que, pelas informações constantes da presente representação, não parece haver no conteúdo apresentado o intuito difamatório, seja da Chapa 01, ora apelada, seja direcionado ao CREMERJ. **Também não há provas de manipulação ou falsificação no vídeo utilizado pela Chapa 02.**

Verifica-se, portanto, da análise da propaganda realizada pela Recorrente uma forte crítica à atual gestão do CREMERJ, estando, entretanto, inserta no âmbito de legítimo direito de crítica um a vez que não afronta nenhum dos incisos do art. 49 da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Desta forma, a propaganda em análise não trouxe qualquer elemento que possa configurar a intenção de macular a honra dos candidatos da chapa recorrida. Ao contrário, como dito acima não há o caráter subjetivo de injuriar e difamar outrem.

A postagem faz menção à reportagem verídica apresentada no FANTÁSTICO, Rede Globo, sobre o cancelamento de diplomas falsos registrados no CREMERJ, que busca de forma diligente apurar a situação, assim como todo o sistema conselhal.

(...)” (grifamos)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CRE delibera pela improcedência da Representação c/c Direito de Resposta apresentada pela Chapa 1 (ID SEI 0322142 Vol. XX).

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da decisão por e-mail.

Goiânia, 04 de agosto de 2023.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira
Secretário

Dra. Lívia Barros Garção
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira** registrado(a) civilmente como **Breno Álvares de Faria Pereira.**, Secretário, em 04/08/2023, às 13:40, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022](#), de 28 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 04/08/2023, às 15:52, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária**, em 04/08/2023, às 16:07, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0331134** e o código CRC **34B72B46**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 04/08/2023